OBJETO: PARECER

Protocolo n. 237/2019

Sem razão a impugnante. A planilha de custos, após retificação, contempla todos dos serviços a serem contratados teve como base a Convenção Coletiva de Trabalho MTE n. RS000092/2019, firmada entre Sind. das Emp. De Asseio e Conservação do Estado do R G S e o Sindicato Intermunicipais dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação e Serviços Terceirizados em Asseio e Conservação no RGS-SEEAC/RS, com abrangência no Município de Capão Bonito do Sul, sendo de todo improcedente a impugnação.

O auxílio alimentação não pode ser inserido na taxa administrativa.

É dever de todas as empresas/cooperativas interessados em participar do certame em observar a Convenção Coletiva, devendo observar os critérios do orçamento realizado pela Municipalidade.

Desta forma, opino pela rejeição da impugnação apresentada.

Este é o parecer.

Capão Bonito do Sul, 17 de dezembro de 2019.

Jean Carlos Menegaz Bitencourt
Procurador Geral

R. h.

Protocolo n. 237/2019

Acolho integralmente o parecer exarado pela Assessoria Jurídica.

Deixo de transcrever a fundamentação do parecer jurídico, ratificando integralmente o mesmo para evitar tautologia.

O Edital de Licitações não possui nenhuma ilegalidade, razão pela qual nada há para ser retificado.

Desta forma, julgo improcedente a impugnação apresentada.

Notifique-se a interessada.

Capão Bonito do Sul, 17 de dezembro de 2019.

Felippe Junior Rieth
Prefeito Municipal